



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7001846-04.2020.8.22.0014

Classe: Recuperação Judicial

Polo ativo: AUTORES: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 24314526000104, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 03801711000153, POSTO UNIÃO SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480, CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Polo passivo: RÉU: CREDORES, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado polo passivo: ADVOGADOS DO RÉU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial em que as recuperandas postulam, no ID n. 48043158, em resumo, a prorrogação do período de blindagem, ao argumento de que vence no dia 22 deste mês de outubro, mas que contribuem de forma eficaz no tramitar desta ação.

Houve manifestação de credores pelo indeferimento do pedido.

Pois bem. O período de blindagem é previsto no art. 6º, § 4º, da LFR, inicialmente de forma improrrogável. Contudo, a construção jurisprudencial tem se firmado no sentido de tolerar a prorrogação do aludido prazo, caso não evidenciada a culpa da empresa recuperanda na morosidade do processamento.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo e. TJRO, conforme ementa que segue:



Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prazo de blindagem. Prorrogação. Possibilidade. Requisitos presentes. Recurso desprovido.

É possível a prorrogação do prazo de blindagem previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, quando não evidenciada a culpa da empresa recuperanda na morosidade do processamento. (TJRO – Agravo de Instrumento n. 0804426-38.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/08/2020)

E mais:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prazo de blindagem. Prorrogação. Requisitos presentes. Possibilidade. Decisão mantida.

Não evidenciada a responsabilidade das empresas recuperandas pelo retardamento do feito, deve ser reconhecida a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, notadamente quando necessário ao êxito da recuperação judicial, em observância aos princípios da função social e continuidade da empresa.

Nas ações de busca e apreensão, os bens alienados fiduciariamente devem ser mantidos no estabelecimento empresarial quando demonstrada sua necessidade para a manutenção da atividade da devedora, ficando a ação suspensa pelo mesmo prazo do stay period. (TJRO – Agravo de Instrumento n. 0801213-29.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/10/2017)

Nesse sentido, possível a prorrogação do período de blindagem, especialmente porque necessário para a manutenção das atividades das empresas recuperandas e ausentes indicativos de que estejam agindo de forma a atrasar o trâmite regular desta ação.

A mesma ementa por último transcrita, frisa-se, serve de fundamento para o acolhimento de mais um pedido das recuperandas, qual seja, o reconhecimento da essencialidade dos bens objetos de ações de buscas e apreensões e a manutenção dos mesmos em posse das autoras.



Conforme decisão constante do ID n. 41697464, restou reconhecida a essencialidade dos serviços de rastreamento dos veículos de propriedade das recuperandas. Por óbvio, igualmente essencial a utilização dos aludidos veículos, de modo que devem ser mantidos na posse das empresas.

Isso posto:

a) Defiro a prorrogação do período de blindagem pelo prazo igual ao anteriormente concedido (180 dias), a contar de 23.10.2020, mantendo-se, à inteireza, a decisão inicial no que tange a este assunto;

b) A manutenção das empresas recuperandas na posse dos veículos objetos de alienação fiduciária, eis que essenciais à continuidade de suas atividades;

c) Intime-se a empresa SASCAR para comprovar o cumprimento da decisão constante do ID n. 41697464, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

d) Ao cartório para certificar o cumprimento de todos os itens constantes da decisão constante do ID n. 41697464, assim como acerca do pedido de publicação do edital formulado pelo administrador no ID n. 47273954;

e) Intimem-se as recuperandas e o administrador para que se manifestem acerca da objeção ao plano de recuperação acostado ao ID n. 48031116.

Serve a presente decisão de mandado/carta de intimação, ofício e carta precatória.

Vilhena- , sexta-feira, 16 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

